Grupo de pessoal	Quadro actual		A criar	A exginguir	Total no novo quadro	Observações
	Providos	Vagos				
Dirigente	2	–	–	–	2	
Chefia	3	–	1	–	4	
Técnico superior	11	2	2	–	15	
Especialista de informática	–	1	–	–	1	
Técnico de informática	1	–	–	–	1	
Técnico	4	1	2	–	7	
Técnico profisisonal	7	9	–	–	16	
Administrativo	15	3	–	–	18	
Auxiliar	30	6	1	1	36	
Operário	39	14	1	1	53	
Total	112	36	7	2	153	

Nota. — Todos os lugares se encontram em dotação global por força do Decreto-Lei n.º 141/2001, de 24 de Abril.

CÂMARA MUNICIPAL DE VIZELA

Aviso n.º 385/2006 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 70-A/2000, de 5 de Maio, e pelo Decreto-Lei n.º 157/2001, de 11 de Maio, torna-se público que a lista de antiguidade dos funcionários desta autarquia reportada a 31 de Dezembro de 2005 se encontra afixada nos respectivos locais de trabalho.

16 de Janeiro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Francisco Ângelo Silva Ferreira.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VOUZELA

Aviso n.º 386/2006 (2.ª série) — AP. — *Regulamento Municipal da Instalação e Funcionamento dos Estabelecimentos de Hospedagem.* — Torna-se público que a Assembleia Municipal de Vouzela, em sua sessão ordinária do dia 28 de Dezembro de 2005, de acordo com o disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, deliberou aprovar, por unanimidade, o Regulamento Municipal da Instalação e Funcionamento dos Estabelecimentos de Hospedagem, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada, por unanimidade, na sua reunião ordinária do dia 18 de Novembro de 2005, que se publica.

13 de Janeiro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Armindo Telmo Antunes Ferreira.*

ANEXO

Regulamento Municipal da Instalação e Funcionamento dos Estabelecimentos de Hospedagem

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 305/99, de 6 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 55/2002, de 11 de Março, estabelece o regime jurídico da instalação e funcionamento dos meios complementares de alojamento turístico, prevê a revisão dos requisitos a que estão sujeitos tais estabelecimentos e estabelece a separação desses meios complementares de alojamento com a excepção dos alojamentos particulares, cuja regulamentação para a sua instalação, exploração e funcionamento passa para a competência da Câmara Municipal.

Em consonância com o princípio da simplificação que norteou o citado diploma, optou-se, ao nível regulamentar, por elencar os requisitos mínimos que os diversos tipos de estabelecimentos devem preencher, em tabelas anexas, que pela destreza de leitura e apreensão, constituirão, certamente, um documento de trabalho válido, tanto para os promotores dos estabelecimentos como para os profissionais interessados na actividade.

Dentro desta orientação, definem-se as características de cada tipo de estabelecimento, as respectivas categorias, bem como os conceitos e princípios gerais a que devem atender a sua instalação e funcionamento.

Por conseguinte, no exercício do seu poder regulamentar próprio e nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 305/99, de 6 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 55/2002, de 11 de Março, e do estabelecido nos artigos 53.º, n.º 2, alínea *a*), e 64.º, n.º 7, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal propõe à Assembleia Municipal a aprovação do seguinte Regulamento Municipal da Instalação e Funcionamento dos Estabelecimentos de Hospedagem:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Definição

São considerados estabelecimentos de hospedagem, nos termos e para os efeitos consignados neste Regulamento, os alojamentos particulares que, sendo postos à disposição de turistas, não sejam integrados em estabelecimentos que explorem o serviço de alojamento nem possam ser classificados em qualquer dos tipos de empreendimentos previstos nos Decretos-Leis n.ºs 167/97, de 4 Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 305/99, de 6 de Agosto, 169/97, de 4 de Julho, 54/2002 e 55/2002, estes dois de 11 de Março.

Artigo 2.º

Classificação

Os estabelecimentos de hospedagem e alojamentos particulares classificam-se em:

a) Hospedarias;
b) Casas de hóspedes;
c) Quartos particulares.

Artigo 3.º

Hospedarias

São hospedarias os estabelecimentos constituídos por um conjunto de instalações funcionalmente independentes, situadas em edifício ou fracção autónomo, sem qualquer outro tipo de ocupação, que disponham no mínimo de 8 e no máximo de 15 unidades de alojamento e que se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares e de apoio a turistas.

Artigo 4.º

Casas de hóspedes

São casas de hóspedes os estabelecimentos integrados em edifícios de habitação familiar que disponham de quatro até oito unidades de alojamento e que se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares e de apoio a turistas.

Artigo 5.º

Quartos particulares

São quartos particulares aqueles que, integrados nas residências dos respectivos proprietários, disponham de até três unidades de alojamento e se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e ou outros serviços complementares, de carácter familiar.